

RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO

A NORMA LEGAL COMO INSTRUMENTO PARA A EDUCAÇÃO DO CIDADÃO

CURITIBA
2010

A NORMA LEGAL COMO INSTRUMENTO PARA A EDUCAÇÃO DO CIDADÃO

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Filosofia da Educação: Ética, Política e Educação. Setor da Educação – DTFE, da Universidade Federal do Paraná – UFPR.

Orientador: Prof. Dr. Celso Moraes de Pinheiro

CURITIBA
2010

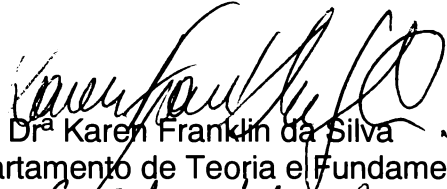
TERMO DE APROVAÇÃO

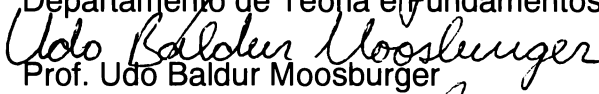
A NORMA LEGAL COMO INSTRUMENTO PARA A EDUCAÇÃO DO CIDADÃO

Por

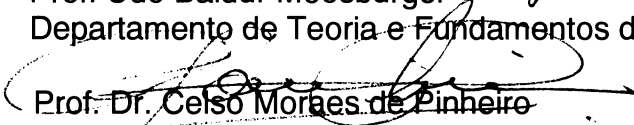
RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Filosofia da Educação: Ética, Política e Educação. Setor da Educação – DTFE, da Universidade Federal do Paraná – UFPR, sob avaliação da seguinte banca examinadora:


Prof.ª Dr.ª Karen Franklin da Silva
Departamento de Teoria e Fundamentos da Educação, UFPR


Prof. Udo Baldur Moosburger
Departamento de Teoria e Fundamentos da Educação, UFPR

Orientador:


Prof. Dr. Celso Moraes de Pinheiro
Departamento de Teoria e Fundamentos da Educação, UFPR

Curitiba, 14 de junho de 2010

Dedico o presente trabalho à minha mãe por ser referência em minha vida de generosidade e amor.

AGRADECIMENTOS

Manifesto meu agradecimento àqueles que me apoiaram e incentivaram a sempre buscar o esclarecimento e a cultura. Aos que amam filosofia, educação e política, que sempre debateram questões relevantes as quais oxigenaram e estimularam minha busca ao saber. O meu muito obrigada a Deus, por me conceder saúde e garra. A minha maravilhosa família, em especial minha mãe, meus irmãos, Fernanda e Betinho, e meu primo, Pedro. Às minhas colegas da especialização, Neusa Maria P. Souza, Iris Moura, Julianne e Simone Pereira, as quais ao longo do curso sempre estiveram ao meu lado, debatendo a matéria, trocando informações e esclarecendo questões filosóficas e de vida. Meu agradecimento a todos os professores, em especial à professora Karen Franklin, por ter me mostrado o universo da filosofia, política e educação na Antiguidade, que me despertou encantamento e desejo de conhecer mais; ao professor Gelson Tesser por incentivar e evidenciar a importância do diálogo na vida; ao professor Geraldo Horn, pela atenção, ajuda e paciência. Ao professor Udo por transmitir seu conhecimento sobre a filosofia, educação e política atinentes à Idade Média. Por fim, e não menos importante, ao professor e orientador, Celso Moraes de Pinheiro, que de maneira magnífica me auxiliou na elaboração do presente projeto, bem como ao longo do curso propiciou esclarecimento e luz acerca da educação, ética e política na Modernidade e na Contemporaneidade. Agradeço, em suma, a todos àqueles que me amam e que torcem por mim.

“(…) é certo que o bem é desejável mesmo quando diz respeito só a uma pessoa, porém é mais belo e mais divino quando se refere a um povo e às cidades”. (Aristóteles, EN, I,2)

“A educação é um processo social, é desenvolvimento. Não é a preparação para a vida, é a própria vida”. (John Dewey)

RESUMO

Ante a relação atinente à Moral e o Direito, a legislação exerce grande influência sobre a coletividade ao passo que transmite noções éticas, promovendo sua educação. Esta educação ocorre em razão do esclarecimento do cidadão que questiona e reflete o espírito da norma jurídica, ao buscar a importância e a relevância da norma jurídica junto à sua realidade, de seu povo, de sua nação. A legislação exerce grande influência na medida em que exerce função educativa e transformadora da realidade social. A primeira ocorre haja vista que a norma molda a opinião social, por conseguinte, o comportamento coletivo; a segunda ocorre quando editadas e aplicadas as normas, estas resultam em modificações da sociedade, pois esta sociedade terá que se manifestar e agir em consonância com a norma jurídica vigente. Neste último caso, a legislação contribui indiretamente para a formação de novas manifestações de consenso; deste modo, além de exercer função transformadora, também exerce a função educativa. Ainda, a legislação também está relacionada ao desenvolvimento científico e tecnológico, uma vez que este está condicionado pela variada legislação que, dominando a atividade educacional da sociedade regula a atribuição de recursos, as atividades de pesquisa, o regime de atuação, entre outros aspectos essenciais e que definem o campo e amplitude da educação no país.

Palavras-chave: legislação; educação; transformação; esclarecimento; sociedade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DO JUSNATURALISMO AO POSITIVISMO JURÍDICO.....	9
2.1 DO DIREITO E DA MORAL	13
2.2 DISTINÇÃO ENTRE ÉTICA E MORAL	19
2.2.1 Microética e Macroética	19
2.2.2 Moral Convencional e Crítica – Moral Aberta e Fechada.....	20
2.2.3 Moral Pessoal e Moral Política	22
2.2.4 Moral e Ética	23
3 DEVER DO ESTADO: EDUCAÇÃO	27
4 A EDUCAÇÃO NA FASE ADULTA	31
5 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

O objeto da presente monografia situa-se na verificação da influência e importância da legislação junto ao processo educacional, em especial de caráter axiológico, da sociedade.

A escolha do tema deu-se ante a importância da educação no sistema, haja vista que apenas por meio de uma educação com excelência tem-se o pleno desenvolvimento do homem e, por conseguinte, da nação.

Destaca-se também a importância de um ordenamento jurídico lícito que abarque questões morais, correspondente ao interesse público da sociedade sob a qual vigora, uma vez que o Direito é um fenômeno social pela origem, o qual nasce da sociedade, desenvolve-se e muda ante suas necessidades e é aplicável visando organizá-la de modo justo a fim de garantir a paz e o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

A fim de atingir o objetivo, a monografia encontra-se estruturada em três partes. Na primeira, busca-se verificar as origens históricas e o conceito de direito, moral e ética. Para tanto, faz-se uma análise do jusnaturalismo ao positivismo jurídico. O dever do Estado de promover a educação é foco de análise da segunda parte, em que serão argüidos os dispositivos legais atinentes à matéria, bem como os costumes, ante o contrato social firmado. Na última parte reservou-se a análise da educação na fase adulta, como esta pode ser realizada sem necessariamente ocorrer através da pesquisa ou pós graduação, mas sim através de atos de cidadania ao questionar a inteligência da norma, seu espírito e o desejo do legislador. De tal modo, estaria o cidadão buscando esclarecimento, conhecimento; Ainda, a importância da legislação no que tange a educação e a transformação da sociedade sob a qual se destina.

Espera-se com o presente estudo demonstrar a importância da legislação no tocante à educação da sociedade, em especial sob o aspecto moral.

2 DO JUSNATURALISMO AO POSITIVISMO JURÍDICO

Cabe proceder um estudo acerca da história da ética e da moral ao longo dos tempos, ante a importância e relevância destas diante das condutas humanas.

Na Idade Média Deus era o centro do universo, figurava com um ser onipotente e onipresente e, neste sentido, a moral estava intimamente ligada às normas impostas pela Igreja.

Na seqüência, inicia-se a fase do Humanismo, período este em que ainda observa-se a forte influência divina sobre a humanidade; apesar de o Poder ser Absoluto, na figura do monarca, há o forte exercício e intervenção da Igreja sobre o homem.

Posteriormente, teorias de Estado foram desenvolvidas por grandes pensadores, dentre eles os contratualistas, como John Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau, além da inestimável contribuição advinda de pensadores como Maquiavel, Baruch de Espinosa, Montesquieu, Tocqueville, Mill, Hegel e Kant.

A Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha aduz que houve, na Antiguidade, um rompimento entre a ética e a política, isto é, a combinação harmoniosa das duas esferas da concepção e da práxis da *pólis* grega desmoronou-se na Renascença italiana. Atribuiu-se, freqüentemente, a Maquiavel a expressão mais vigorosa de uma nova concepção sobre política, afastada da ordem moral, política formulada segundo os fins postos pelo Príncipe¹ e justificador de todas as medidas por ele encetadas.² Para o pensador florentino a ordem moral se apresentava em consonância à religião, em que a concepção de Bem estava intimamente ligada à imagem de divindade; sendo que não era possível opor-se ao imposto pela religião oficialmente decretado em cada Estado.

A concepção política era feita conforme determinava o sujeito que assumia o Poder do Estado. Nota-se que a ordem religiosa acolhida e praticada numa dada sociedade representava a moral.³

¹ Na obra O Príncipe, de Nicolau Maquiavel há o questionamento se é preferível ser temido a amado. E a resposta que se chega é a preferência pelo temor, uma vez que o lastro do amor é um lastro moral, o qual rompe-se, distintamente do lastro do temor, o qual não é moral.

² ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 177.

³ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais**..., p. 177-178.

Conforme aduz o autor Pegoraro⁴, de acordo com a definição de São Tomás, “direito natural é aquilo para o qual a natureza inclina o homem”. Tal definição engloba, em seu bojo, o princípio da moralidade, ao passo que visa o bem e evita o mal.

Para Thomas Hobbes “é necessário para todos os homens que buscam a paz renunciar a certos direitos naturais, isto é, não ter liberdade para fazer tudo aquilo que lhes apraza”.⁵

Não de modo imediato, mas ao longo dos tempos há a emancipação do homem moderno, o qual deixa de necessitar de Deus, para compreender os fatos, e passa a utilizar-se da ciência para tanto, a qual “passava a explicar a ordem do mundo como resultante de regularidades mecânicas observadas na natureza”.

Tal evento se deu em virtude da ocorrência de três grandes fenômenos, quais sejam, o Renascimento, a Reforma e a Revolução Científica. Estes acabaram com a hegemonia cultural da Igreja Católica na Europa, fato que gerou um Ocidente mais individualizado e cético na Era Moderna, o qual tinha anseios de buscar na ciência explicações que anteriormente eram sanadas através da religião e da espiritualidade.

Em consonância aos ensinamentos proferidos pelo autor Emerson Gabardo⁶, é através do humanismo que o homem acredita em seu poder de se autodeterminar, partindo em busca de sua evolução pessoal, gozando de *sponte propria*.

O processo de esclarecimento do homem moderno resulta em libertação e amadurecimento, representada por um desencantamento, na medida em que este homem moderno, ao se tornar mais esclarecido, deixa de crer absolutamente em Deus.⁷

O poder que antes estava centralizado nas mãos de Deus, sendo este o grande ordenador e ditador de todas as regras, passa para as mãos do homem. Todavia, acaba sendo centralizado nas mãos de apenas um homem, isto é, concentrado junto ao monarca.

⁴ PEGORARO, Olinto A. **Ética é justiça**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995, p. 41/42

⁵ CASTRO, Celso A. Pinheiro de. **Sociologia aplicada ao direito**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 85. *apud* Hobbes (1998:127).

⁶ GABARDO, Emerson. **Eficiência e legitimidade do estado: uma análise das estruturas simbólicas do direito político**. Barueri, SP: Manole, 2003, p. 62.

⁷ BARBOZA, Márcia Noll. **O princípio da moralidade administrativa: uma abordagem de seu significado e suas potencialidades à luz da noção de moral crítica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 43.

As reações antiabsolutistas concederam força às idéias liberais, introduzidas por John Locke, num cenário histórico em que a Inglaterra acenava ao capitalismo e iniciava a era iluminista. Tal pensador possuía uma concepção burguesa, fundador do empirismo filosófico moderno e teórico da revolução liberal inglesa. Através da revolução surge a noção de cidadão, em que o homem deixa de ser um mero súdito.

O homem no Estado Natural está livre, mas sente a necessidade de colocar limites à sua liberdade, a fim de garantir a sua propriedade.

Locke defende a concepção de que ser livre é ser proprietário, possuir bens, enfim, ter posse. Isto posto, cabia ao Estado garantir tal interesse aos homens, caso não cumprisse seu papel o contrato estava passível de ser desfeito. O autor sempre pregou a liberdade. Na política, mantinha uma opinião tradicional de um equilíbrio no poder governamental, em que o Estado jamais poderia ser governado por uma única pessoa, e sim, suas funções deveriam ser depositadas, suas diversas partes, em mãos distintas.⁸

De acordo com Edgar José Jorge Filho⁹, para o filósofo John Locke a razão não se opõe à fé. Todavia, a fé consiste num firme assentimento, o qual se funda no crédito do testemunho, nas propostas advindas de Deus, as quais podem enunciar verdades que ultrapassam a capacidade, baseada na razão, de compreensão, como faculdade de raciocinar e julgar de acordo com a experiência.

As idéias liberais também foram sustentadas pelos filósofos franceses Montesquieu e Rousseau, durante o século XVIII.

O primeiro¹⁰ defende a idéia de que não basta tratar da liberdade política tão somente na constituição; há a necessidade de mostrá-la em relação ao cidadão, servindo tal fato como uma garantia de segurança. Deste modo, tem que haver a garantia de liberdade tanto de fato, como de direito, tanto em relação à Constituição, como no tocante ao cidadão. Montesquieu apresenta uma distinção entre a liberdade filosófica e a política, sendo a filosófica aquela que consiste no exercício de sua

⁸ LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 175.

⁹ JORGE FILHO, Edgar José. **Moral e história em John Locke**. São Paulo: Loyola, 1992, p. 34-35.

¹⁰ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 197-198.

vontade, na emissão da opinião; já a liberdade política consiste na segurança, ou pelo menos na opinião que se tem de sua segurança.

Jean-Jacques Rousseau¹¹, como um defensor da infalibilidade da vontade geral, sempre manifestou a idéia do dever de respeito à liberdade; ao passo que sua ausência implica na inexistência de lei, por conseguinte, ausência de um governo pleno de legitimidade. O iluminista suíço defendeu a idéia de harmonia social, igualdade entre os homens e liberdade individual. Cabe dizer que o contrato não cria um Estado, e sim uma sociedade, em que o governante é um comissário do povo.¹²

Na ideologia normalizadora do século XVIII, a idéia dos “direitos do homem” foi cercada de tamanho prestígio que em geral se reconhece nela o berço do “Estado de direito”, no sentido usado hoje em dia, qual seja, que o Estado tem o encargo de promover e de salvaguardar os “direitos e liberdades” dos cidadãos.¹³

Sob tal ótica, no sentido de estar incumbido ao Estado promover e salvaguardar os direitos e liberdades inclui-se o direito à educação, objeto de estudo do presente projeto.

2.1 DO DIREITO E DA MORAL

Pertinente proceder a distinção de dois campos, quais sejam, do Direito e da Moral.

De acordo com o autor Marcelo Figueiredo¹⁴ ambos são ordens reguladoras da conduta do homem da vida em sociedade.

¹¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Ensaio sobre a origem das línguas; Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens; Discurso sobre as ciências e as artes; Trad. Lourdes Santos Machado; Introd. Paul Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado. 4. ed. – São Paulo: Nova Cultura, 1987, p. 56.

¹² Deste modo, através do contrato tem-se uma sociedade livre, em que a coletividade tem direito de participar e de ter suas garantias, direitos e deveres protegidos pelo Estado, o qual deve buscar a satisfação da coletividade e não incidir em vícios e desvios. Segundo Jean-Jacques Rousseau “pessoa pública, formada assim pela união de todas as outras, tomava outrora o nome de *cidade*, e hoje recebe o nome de *república* ou de *corpo político*, o qual é chamado por seus membros *Estado*, quando é passivo, *soberano* quando é ativo, *poder* quando comparado a seus semelhantes. Com relação aos associados, adquirem coletivamente o nome de povo e se chamam particularmente *cidadãos*, como partícipes da autoridade soberana e *súditos* quando sujeitos às leis do Estado.” ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social ou Princípios do Direito Político**. Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: Escala. p. 27/28.

¹³ GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. Trad. Irene A. paternot. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 328.

¹⁴ FIGUEIREDO, Marcelo. **O controle da moralidade na constituição**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 11.

Sobre o tema, aduz a autora Márcia Noll Barboza¹⁵ acerca da existência de duas grandes linhas de entendimento; a primeira identificada com o jusnaturalismo, extraídas pela revelação de Deus ou da razão, da natureza, a qual observa diante do direito natural a vinculação das normas positivadas às normas de ordem moral; já a segunda, é dada com o positivismo jurídico, em que há a independência do direito em relação à moral, encontrando em Kelsen sua maior expressão.

Compreende o jurista austro-húngaro, natural de Praga, Hans Kelsen¹⁶ que paralelamente às normas jurídicas estão as normas de ordem social, as quais regulam a convivência humana. As normas sociais podem ser abarcadas pela indicação da Moral, já a disciplina é dirigida pelo que chamamos de Ética.

Além das normas morais incidirem sobre a conduta de um homem face a outro, estas prescrevem um modo de agir e de ser face a si mesmo, isto é, são deveres do homem para consigo próprio, os quais são deveres sociais.¹⁷

Nesse sentido, rechaça a concepção, muito seguida, de que o Direito abarca condutas externas, enquanto que a Moral uma conduta interna.

As normas de ambas as ordens dispõem as duas espécies de conduta. Exemplifica tal situação salientando que “a virtude moral da coragem não consiste apenas no estado de alma de ausência de medo, mas também numa conduta exterior condicionada por aquele estado.

A Moral exige, distintamente do Direito, uma conduta interna que se apresente de modo contrário ao interesse egoístico.

Uma norma moral só tem valor quando uma conduta é realizada contra uma inclinação ou interesse egoístico por parte do agente. Todavia, a conduta não se apresenta moral somente em razão de ser feita contra a inclinação ou do interesse egoístico.

Destarte, o motivo não pode ser separado da conduta motivada, conseqüentemente, o conceito de moral não pode se limitar à norma que disponha.

¹⁵ BARBOZA, Márcia Noll. **O princípio da moralidade administrativa: uma abordagem de seu significado e suas potencialidades à luz da noção de moral crítica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 21.

¹⁶ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 67.

¹⁷ KELSEN, Hans. **Teoria pura...**, p. 67-68.

A distinção da Moral e do Direito não se dá *naquilo* que ambas as ordens sociais prescrevem ou proíbem, mas sim, *como* dispõem uma conduta. O Direito concebe uma ordem de coação, a qual visa uma dada conduta humana ligando à conduta oposta um ato de coerção socialmente organizado; em contrapartida, a Moral não determina sanções dessa ordem, haja vista que sanciona apenas no tocante à aprovação ou desaprovação, caso esta última se apresente de modo contrário ao que dispõe a norma.¹⁸

Nota-se que o intuito de distinguir Direito e Moral, Direito e Justiça, através de uma teoria relativa dos valores, significa que quando uma ordem jurídica é dita como moral ou imoral, justa ou injusta, demonstra a relação da ordem jurídica e um dos vários existentes sistemas de Moral, e não a relação daquela com “a” Moral. Sendo assim, um valor relativo e não um juízo de valor absoluto, fato que implica na idéia de que a validade de uma ordem jurídica positiva independe de concordância ou não com qualquer sistema de Moral.¹⁹

Posteriormente, surgem os avanços liderados pelos filósofos do Iluminismo, os quais confiavam na razão humana, inspirados pelos feitos, na seara da ciência.

Como teoria conciliatória surge a manifestação do pensamento de autoria de Kant, que além de conciliar o empirismo com o racionalismo, buscava harmonizar a visão científica com a necessidade de se ter fé.

O autor Moreira Neto²⁰ apresenta duas grandes formulações acerca do tema, num primeiro momento as idéias de Christian Thommasius, no início do século XVIII, e, mais tarde, no final do século XVIII, as discussões trazidas por Immanuel Kant.

O primeiro apresentou, como fruto de seus estudos, três disciplinas inerentes da conduta humana, isto é, “a Moral (caracterizada pela idéia do *honestum*), a Política (caracterizada pela idéia do *decorum*), e o Direito (caracterizada pela idéia do *iustum*), para demonstrar que os deveres morais são do “foro interno” e insujeitáveis, portanto, à coerção, enquanto os deveres jurídicos são externos e, por isso, coercíveis”.²¹

¹⁸ Kelsen, Hans. **Teoria pura...**, p. 71.

¹⁹ Kelsen, Hans. **Teoria pura...**, p. 75-76.

²⁰ Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. **Mutações do...**, p. 53.

²¹ Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. **Mutações do...**, p. 53.

Já o segundo estudioso, Immanuel Kant, não abrindo mão dessa linha de raciocínio, dividiu a metafísica dos costumes em dois campos, ou seja, o da teoria do Direito e o da teoria da virtude (Moral), em que as regras morais têm o intuito de garantir a liberdade interna dos indivíduos; em contrapartida, as regras do campo jurídico asseguram-lhes a liberdade externa na convivência em grupo. Cabe salientar que a lei moral é santa por ser inviolável, ante a autonomia de sua vontade.

Em razão desta lei, toda vontade, mesmo a de cada pessoa voltada a si mesma, tem como limite à condição a concordância com a autonomia do ente racional, isto é, de não se submeter a nenhum objetivo que não seja possível segundo uma lei oriunda da vontade do próprio sujeito que a padece. Em suma, de nunca se utilizar deste como meio, mas sim usar concomitantemente como fim.²²

Kant realiza um estudo acerca da razão pura e da razão prática pura, ou seja, a primeira é fundamento suficiente para determinar a vontade, havendo leis práticas que se tornam simples máximas²³. A razão pura tem o dever de ser por si só prática, ou seja, determina a vontade pela simples forma da regra prática, sem pressuposto de sentimento.²⁴ Esta define o fato tal como ele é, isto é, se apresenta livre de motivos empíricos, particulares ou de vantagens que se possam obter através de uma dada prática. Assim, é a própria possibilidade de existência da lei moral, dando ao homem uma lei universal chamada de lei moral. Cabe dizer que a lei moral deve ser incentivo principal para as suas máximas.²⁵

As leis práticas referem-se somente à vontade, sem considerar o que é realizado através da causalidade, e se manifesta através de uma conclusão realizada com auxílio de pressupostos teóricos, ou seja, o sujeito desconhece os objetos dados, porém os produz.

²² KANT, Immanuel. **Crítica da...**, p. 141-142.

²³ O autor Immanuel Kant classifica máxima da vontade aquilo que o sujeito considera no âmago de sua existência, de acordo com sua formação, criação e caráter, julga certo ou errado, para si, intrinsecamente, de acordo com sua alma, isto é, são os princípios práticos subjetivos. Visão e julgamento que não se baseia nas leis práticas, tão pouco no positivismo jurídico. KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Trad. Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 45.

²⁴ KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Trad. Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 41.

²⁵ KANT, Immanuel. **Crítica da...**, p. 33, 35 e 53.

De acordo com seus ensinamentos, a lei moral expressa a autonomia da liberdade, isto é, da razão prática pura, sendo ela mesma condição formal de todas as máximas, sob a qual elas unicamente podem concordar com a lei prática suprema.

O autor aduz que a autonomia da vontade é o único princípio de todas as leis morais.²⁶

A razão prática é a representação de um objeto como um efeito possível pela liberdade. Apenas a referência da vontade à ação, bem como a ajuizamento se algo é ou não um objeto inerente à razão prática pura é a distinção entre a possibilidade ou não de perseguir uma dada conduta.

De acordo com o autor Chaïm Perelman²⁷ em uma mesma aplicação do princípio da moral, cada sujeito irá interpretá-la de acordo com os seus princípios. O autor defende a idéia de que devemos sempre nos pautar pelas regras mais úteis ao maior número de pessoas, nos questionamos sobre quais são os seres que se devem levar em conta no cálculo de utilidade. Levar-se-á em conta apenas aos homens ou também vale para os animais? Daí decorre o pensamento de que serão para os que vivem na atualidade, em um dado território, ou também aos que nascerão no futuro, quais são os critérios da utilidade; por fim, aborda a idéia de que ao aplicar essa regra, cada qual se balizará pelos hábitos ou pelas convicções de seu próprio meio.

Os juízos morais fazem referências às situações particulares distintas, que nem sempre são seguros e concordantes. Nos casos de controvérsias, em moral, observa-se que os princípios se fazem de suma importância, ante o efeito persuasivo que irão exercer. Uma deliberação de ordem moral, para figurar como imparcial, jamais pode realizar distinção entre as pessoas, devendo tratar da mesma maneira situações essencialmente semelhantes, sendo este o sentido da regra de justiça.

Cabe destacar as reflexões de Immanuel Kant ao citar que a existência do céu estrelado acima de si e da lei moral em si. Nesse sentido, o autor destaca a elevação do valor enquanto inteligência, através da pessoalidade, à medida que a lei moral

²⁶ KANT, Immanuel. **Crítica da...**, p. 55-56.

²⁷ PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 291-292.

manifesta uma vida independente da animalidade, bem como do mundo sensorial, fazendo-se necessária desde sempre.²⁸

Conforme salienta o jurista Ripert “não há desvão teórico do direito em que não penetre a luz da moral, pois não há como separá-los absolutamente”.²⁹ Ainda, sustenta a idéia de que a função normativa acaba por impedir o “desbordamento da conduta dos padrões juridicamente adotados como éticos”.³⁰

No Estado Democrático de Direito³¹ os valores éticos são uma fonte de autoridade moral, em que esta autoridade acaba por legitimar a conduta da pessoa pública.

A Democracia fez com que a Ética passasse a participar dos padrões políticos a serem acatados, e a Moral viesse a inteirar o Direito, sendo jurídicas as normas que antes eram sediadas no campo moral.³²

Sobre o Estado Democrático o jurista argentino Augustín Gordillo³³ cita:

“Por supuesto que con eso no sólo se persigue una quimera; no sólo se desconoce que ser democrático implica aceptar que há de regir la mayoría aunque no se forme parte de ella, y que sólo se tiene derecho a exigir el respeto a sus derechos como minoría y a tener participación como minoría y como ciudadanía, en el gobierno de la mayoría”.

Sobre o tema, Moreira Neto³⁴ confere destaque especial à teoria tridimensional do jusfilósofo Miguel Reale que ao integrar fato, valor e norma alcançou o fundamento moral (valor) como elemento essencial do Direito, não se fazendo necessário realizar uma distinção entre este e Moral, mas sim “saber distingui-los em sua funcionalidade já

²⁸ KANT, Immanuel. **Crítica da...**, p. 259-260.

²⁹ RIPERT, George. **La règle morale dans les obligations civiles**. 4. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1949, p. 23. *apud* MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do...**, p. 55.

³⁰ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais...**, p. 194.

³¹ Conforme aduz J. J. Canotilho o Estado de Direito visa alicerçar a juridicidade estatal, havendo a obrigatoriedade de procurar o pluralismo de estrilos culturais, a diversidade de circunstâncias e condições históricas, os códigos de observações inerentes ao ordenamento jurídico concreto, isto é, observar um processo justo legalmente regulado. Sobretudo, há a limitação do poder político, em que o Estado constitucional é regulado por uma constituição limitadora do poder através do império do direito. Fazendo presente a idéia de governo de leis e não de homens, em que o Estado é submetido ao ordenamento jurídico em vigor. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 97-98.

³² ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais...**, p. 180.

³³ <http://www.gordillo.com/Pdf/AdmP/ap3.pdf>. Site acessado na data 04/08/2009, às 9h23min.

³⁴ REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo, 1953, II, p. 533. *apud* MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do...**, p. 53.

que o Direito é bilateral, atributivo e visa ao ato exteriorizado, ao passo que a Moral é unilateral, visando à intenção do agente”.³⁵

A autora Márcia Noll Barboza³⁶ aduz que “admitir a tese da vinculação entre o direito e a moral, com o conseqüência extremo da não-aplicação de uma norma jurídica, em determinados casos, por exigências morais, pressupõe que tais exigências sejam fundamentais, para que não consubstanciem meras escolhas resultantes dos mecanismos de poder e para que a racionalidade do direito não se veja desfigurada”.

No que tange o estudo realizado entre o Direito e a Moral, observa-se uma distinção de caráter mais palpável entre a moralidade na criação da lei, isto é, a moral *no* Direito, e a moralidade ao aplicar a lei, ou seja, referente à Moral *do* Direito.

Sobre a moral *no* Direito, vale dizer que esta é objeto da Filosofia do Direito, figurada na idéia dos círculos concêntricos, em que o círculo menor, o do Direito, está contido no círculo maior, o da Moral. Tal abstração só é válida no plano do dever-ser, uma vez que na realidade, nem toda legalidade é moral. Conforme exemplifica o autor, a escravidão, num passado, relativamente próximo, era legal, mas não era moralmente lícita.³⁷

No mesmo sentido compreende a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro³⁸, ao também defender a idéia de que o Direito e a Moral são representados por círculos concêntricos, sendo que a Moral é o círculo maior, ou seja, o Direito está contido na Moral. Para a autora a licitude e a honestidade são traços distintivos entre o Direito e a Moral; entretanto, vale ressaltar que *non omne quod licet honestum est*, isto é, nem tudo o que é legal é honesto.

O autor Moreira Neto³⁹ concebe atenção especial ao fato de a norma inspirar e condicionar a aplicação da norma legal, ou seja, a introdução da moral no direito para fins de aplicação, que se encontra, como em outros temas da esfera jurídica, a primazia

³⁵ REALE Miguel, **Filosofia do...**, p. 609. Apud MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do...*, p. 53.

³⁶ BARBOZA, Márcia Noll. **O princípio...**, p. 43.

³⁷ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do...**, p. 54.

³⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 77.

³⁹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do...**, p. 54.

do Direito Romano, isto é, representada pela doutrina do *abuso de direito*, como “a primeira intromissão da regra moral na esfera do jurídico”.⁴⁰

O legislador deve perseguir a moralidade no espírito da norma, ao passo que esta norma, ao ser aplicada à sociedade, irá exercer papel fundamental de caráter transformador, para melhor, bem como educacional ao transmitir valores morais importantes ao esclarecer sua inteligência sobre a sociedade que regula.

2.2 DISTINÇÃO ENTRE ÉTICA E MORAL

2.2.1 Microética e Macroética

Vale procedermos a distinção entre microética e macroética.

A ética nunca é exclusivamente subjetiva; refere-se sempre, pelo menos, a outra pessoa, seja humana ou divina; esta ética é das relações interpessoais, chamada de microética; a micro abre-se à macroética, também conhecida como a ética das ações coletivas, em que o sujeito não é mais apenas um indivíduo, mas o grupo, a associação e a comunidade política.⁴¹

Desta feita, a microética trata de relações interpessoais e a macroética goza de maior amplitude ao passo que se refere a relações sociais, com maior número de agentes.

2.2.2 Moral Convencional e Crítica – Moral Aberta e Fechada

A autora Márcia Noll Barboza⁴² aduz que a moral convencional é a moral comum, positiva, a qual aponta um fenômeno social que consiste na existência, manifestação de normas que regem o comportamento. Esta se baseia em juízos comuns no tocante ao que é bom ou mau, certo ou errado, justo ou injusto. Pode-se dizer que esta se acha, muitas vezes, condicionada por elementos religiosos. Em contrapartida, a moral crítica “é a locução que designa a instância crítica da prática

⁴⁰ BRANDÃO, Antônio José. **Moralidade administrativa**, In: RDA, n. 25, p. 456. *apud* MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do...**, p. 55.

⁴¹ PEGORARO, Olinto A. **Ética é justiça**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995. p. 101.

⁴² BARBOZA, Márcia Noll. **O princípio...**, p. 53-55.

humana, da prática verificada nas instituições humanas, como o direito e o Estado”.⁴³ Sobretudo, ambas se comunicam; todavia, a distinção se dá em virtude da moral convencional se restringir a dados conteúdos como normas, valores e virtudes, já a moral crítica inclui as razões.

De acordo com o jurista Hans Kelsen⁴⁴ conceitua-se o “bom” como “o que se deve ser”, em consonância ao previsto no ordenamento jurídico.

Vale destacar a distinção entre moral aberta e moral fechada apresentada pelo filósofo Bérghson. A primeira se apresenta como “individual, ligada à consciência que cada um tem sobre o bem e o mal; a fechada é social, referida a um grupo determinado, na qual se desenvolveu para proteger a incolumidade de seus próprios fins grupais, contra o influxo perturbador das vontades a eles estranhas”.⁴⁵

Ao analisar, questionar sobre o espírito de uma dada norma apresentada e reguladora da sociedade, o cidadão deve analisar tanto de modo individual, de acordo com sua consciência, como sob o prisma grupal, se é válida para sua realidade social, para seu povo, se abarca o interesse público de sua coletividade.

Da mesma forma, tal análise permeará juízos comuns no que tange ao aspecto do bom ou mau, do certo ou errado, do justo ou injusto referente à norma apresentada, assim como passível de ser analisada sob uma ótica crítica da prática humana.

O cidadão ao “receber” o ordenamento jurídico não pode obedecê-lo ceticamente sem questioná-lo, analisá-lo, refletir sobre seu conteúdo, seu âmago, seu espírito e desejo.

Há a necessidade de buscar o esclarecimento, a análise sobre seu teor;

Ao proceder nesse sentido o sujeito estará se educando.

Ademais, tal norma exercerá função educativa na sociedade na medida em que moldará as opiniões sociais e, portanto, o comportamento grupal, por meio de um processo de aprendizado e de convencimento, após análise da norma, caso esta esteja de acordo com a realidade social, de que é socialmente viável, útil e benéfica.⁴⁶

⁴³ BARBOZA, Márcia Noll. **O princípio**..., p. 53-55.

⁴⁴ KELSEN. Hans. **Teoria pura**..., p. 75.

⁴⁵ BERGSON,... *apud* MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do**..., p. 56.

⁴⁶ ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do Direito: O Fenômeno Jurídico como Fato Social**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981. p. 71.

Não se trata de ameaças de sanções impostas à sociedade, mas sim uma reflexão sobre o ordenamento que a rege, como uma força condicionante da opinião pessoal e grupal, quanto ao justo e injusto, bom e mal para a sociedade. Tal exercício propicia a análise, a reflexão, o questionamento e, por conseguinte, o esclarecimento.

Os conceitos e análises apresentadas pelos “filósofos”⁴⁷ das normas construirão conceitos sociais sobre os quais o resto da sociedade irá refletir, questionar e amadurecer.

Neste ponto a norma exerce um papel transformador do meio sobre o qual vigora.

Quando editadas atendem os anseios sentidos pelos órgãos *legiferantes*, ou em resposta ao consenso de grupos que se antecipam ao processo histórico, elas resultam em modificações da sociedade, alterando-lhe o sistema de controle social e, diretamente, a relação de influências recíprocas dos vários elementos condicionantes da vida grupal. Por outro lado, contribuem indiretamente para a formação de novas manifestações de consenso, nisso confundidas as funções transformadora e educativa do Direito.⁴⁸

Tal prática influencia, certamente, na educação de um povo, seu crescimento e nível de maturidade.

2.2.3 Moral Pessoal e Moral Política

Vale destacar a diferença trazida por Kant acerca da moral pessoal (ética) e da moral política (legal). Para o filósofo, segundo Pegoraro⁴⁹, no exercício da cidadania, assentada na liberdade e no direito, só as obrigações legais, como respeito à liberdade do outro, são matérias do direito. De tal maneira, os sujeitos de direito cumprem atos jurídicos, ao passo que o direito não ordena o reconhecimento subjetivo dos deveres; basta cumprir a norma disposta legalmente. Em contrapartida, os deveres específicos da moral pessoal, recomendados pela doutrina da virtude, referem-se à perfeição

⁴⁷ Filosofia: amor ao saber. O sujeito que investiga, busca o esclarecimento, o saber, se questiona sobre a inteligência da norma, seu espírito, é um filósofo ao passo que o faz ante sua vontade, prazer e amor ao esclarecimento, ao saber.

⁴⁸ ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do...**, p. 73.

⁴⁹ PEGORARO, Olinto A. **Ética é...**, p. 66.

subjetiva do indivíduo, os exemplos são os deveres de piedade, benevolência, de caridade e outros gestos humanitários.⁵⁰

Neste trabalho apresenta-se a necessidade de o sujeito respeitar a norma legal, a fim de não recair em descumprimento desta, com a conseguinte sanção ante tal fato, bem como que este mesmo sujeito que respeita a norma legal, a questione, reflita sobre o espírito normativo, sua relevância, intuito, anseios em relação à sociedade sobre a qual rege.

Deste modo, cabe uma análise fazendo-se uso da moral pessoal, na medida em que o sujeito, no exercício da cidadania, irá refletir, buscar o esclarecimento sobre a inteligência da norma. Não basta o simples cumprimento, com os olhos cerrados, da norma imposta, há a necessidade de questionamento, esclarecimento acerca da norma imposta.

Caso não haja correspondência com a realidade social, o dever da sociedade civil é de se manifestar⁵¹, exercer seu direito a fim de buscar a mudança da norma, ou seja, “pressionar” o poder legislativo para que este proceda a alteração com a devida correspondência da norma com a realidade social, ao contemplar o interesse público.

Tal medida certamente exerce função educativa dos membros da sociedade, bem como transformadora da realidade social, visando a evolução e maturidade dos cidadãos e da nação.

2.2.4 Moral e Ética

Cabe aduzir da distinção, apresentada pela autora Carmem Lúcia Antunes Rocha⁵², entre a ética e a moral. A primeira tem a função de educar a ação, as quais resultam de escolhas, isto é, fornece princípios; ciência da universalidade da ação; já a moral apresenta regras de condutas específicas, as quais servem a cada homem em particular.

⁵⁰ PEGORARO, Olinto A. **Ética é...**, p. 66.

⁵¹ Conforme destaca o autor Felipe Augusto de Miranda Rosa “é interessante abordar a relação existente entre o Direito e a opinião pública. Ambos os fenômenos, como ocorre em geral na sociedade, são condicionantes e condicionados recíprocos, em virtude da interação que opera entre a norma jurídica e a opinião pública”. ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do...**, p. 73.

⁵² ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais...**, p. 177.

A moral é o conjunto de normas, princípios, preceitos, costumes e valores que direcionam o comportamento humano em uma dada sociedade.

A ética significa aquilo que é bom ao indivíduo e para a sociedade; é a teoria que esclarece, em cada sociedade, como ela atribui os valores morais aos fatos.

O dever da ética está em harmonizar os impulsos biológicos, instintivos e sensitivos sob a orientação da razão, “nossa melhor parte” (EN, 10,7).⁵³

Somente o ser humano é ético ou a-ético.

Neste sentido, tem em suas mãos o seu destino, ao passo que pode construir-se ou perder-se, dependendo do rumo que imprime às suas decisões e ações ao longo da vida. Assim, tem-se a ética como direcionamento da vida, dos comportamentos pessoais e das ações coletivas, a qual propõe um estilo de vida “visando à realização de si juntamente com os outros no âmbito da história de uma comunidade sociopolítica e de uma civilização”.⁵⁴

Conforme destaca Olinto Pegoraro⁵⁵, para a filosofia contemporânea e clássica (período da antiguidade) a ética consiste na convivência social justa de seres humanos, formados para o respeito dos semelhantes e das coisas que lhes pertencem.⁵⁶ Para o autor a ética encontra na política sua plena realização, ao passo que forma o indivíduo para que se torne bom cidadão.

Vale lembrar que Aristóteles aduz que “é certo que o bem é desejável mesmo quando diz respeito só a uma pessoa, porém é mais belo e mais divino quando se refere a um povo e às cidades (EN, 1,2).”⁵⁷

Já na filosofia moderna, a ética kantiana inclui em suas premissas básicas “o mal radical” e irreduzível que é a finitude, assim, o homem está sujeito à variedade e à mutabilidade das inclinações e paixões de sua própria natureza.⁵⁸

De acordo com o autor Pegoraro, o ser humano não é espontaneamente ético, por conseguinte, necessita constantemente de imperativos morais “para cercar as resistências da sensibilidade”

⁵³ PEGORARO, Olinto. **Ética dos maiores mestres através da história**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006. p. 37.

⁵⁴ PEGORARO, Olinto A. **Ética dos...**, p.11

⁵⁵ PEGORARO, Olinto A. **Ética é...**, p.11

⁵⁶ PEGORARO, Olinto A. **Ética é...**,p.103.

⁵⁷ PEGORARO, Olinto. **Ética dos...**, p. 38.

⁵⁸ PEGORARO, Olinto A. **Ética é...**, p.12.

Contemporaneamente, John Rawls pensa “a ética como um esforço de superação de conflitos sociais produzidos pela disputa dos bens materiais e culturais; como os bens são quantitativamente limitados, e sem limites o apetite de cada cidadão, torna-se necessária a intervenção de um princípio mediador”.⁵⁹

Pode-se dizer que a ética visa duas metas principais, quais sejam, superar os conflitos inerentes ao ser humano e à sociedade; e, dimensionar os comportamentos das pessoas, de modo individual e coletivo, no que tange a construção da vida feliz em uma sociedade justa.⁶⁰

Segundo John Rawls a humanidade sente, com freqüência, a necessidade de reflexões de filosofia moral, em vista das profundas discordâncias e da grande variedade de opiniões de nossa sociedade democrática pluralista.⁶¹

O bem humano é alcançado pela prática da justiça, assim, a ética é a prática da justiça, ou, comportamento ético é, antes de mais nada, comportamento de acordo com a justiça.⁶²

Entretanto, não basta o cumprimento cético da norma legal vigente na sociedade.

É papel da sociedade civil ser questionadora, um corpo pensante, a fim de levantar questionamentos, reflexos, buscar esclarecimento sobre a norma que rege a sociedade.

A discordância na sociedade alcança a esfera política.

Neste sentido, Rawls acredita que o povo deve votar a legislação que o afeta; sendo a tarefa de todos encontrar e elaborar algum fundamento público de entendimento mútuo.⁶³

Vale destacar que apenas a justiça é a virtude que relaciona o indivíduo com os demais, bem como “abre” a pessoa à comunidade; ninguém é justo é para si mesmo, mas em relação aos outros a justiça é a virtude da cidadania que regula toda a convivência política.

⁵⁹ PEGORARO, Olinto A. **Ética é...**, p.12.

⁶⁰ PEGORARO, Olinto A. **Ética é...**, p.12/23.

⁶¹ RAWLS, John. **História da filosofia moral**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 17.

⁶² PEGORARO, Olinto A. **Ética é...**, p. 13.

⁶³ RAWLS, John. **História da...**, p. 17.

Por tal razão, Aristóteles considera a justiça “a estrela de maior brilho na constelação das virtudes morais”, bem como que “sem a prática da justiça o homem é um deus ou uma besta”.⁶⁴

A justiça tem que estar inerente na norma jurídica; Caso não esteja, é dever da sociedade lutar para que haja alteração, a fim de buscar o certo, o justo, de interesse público, correspondente aos anseios e perfil da sociedade sob a qual vigora.

Importante salientar que Kant rompe com o esquema da ética das virtudes ao consagrar a ética das normas, a ética do cumprimento da lei moral, dos deveres sociais e pessoais. Na ética kantiana, a vida política não é regulada pela virtude da justiça, mas sim pelo direito, cabendo a este regular de modo efetivo o exercício externo da liberdade dos cidadãos, vigorando a máxima, lei universal do direito, a qual dispõe: “age exteriormente (socialmente) de tal modo que o exercício de teu livre-arbítrio possa coexistir com a liberdade dos outros”.⁶⁵

O ato de conferir a cada qual aquilo que merece, ou de respeitar os direitos individuais é agir com equidade. No direito é a justiça natural, a qual nem sempre se dá nos moldes do direito positivado.⁶⁶

É dever do Estado atuar a fim de gerar a harmonia na sociedade e propiciar à coletividade uma vida digna, com respeito às garantias e deveres de todos seus cidadãos.

Desta feita, com o intuito de alcançar tal harmonia, qualidade de vida e maturidade em uma sociedade organizada, esta deve buscar o esclarecimento acerca da norma jurídica, seu espírito, correspondência à realidade social, justiça e licitude através de diálogo, reflexão conjunta.

Através de tais atos, a norma jurídica exerce função educativa e transformadora da realidade social, ao passo que condiciona, direta ou indiretamente, o comportamento, bem como molda as opiniões sociais visando o bem, o justo, o legal, o lícito e de interesse público.

⁶⁴ PEGORARO, Olinto A. **Ética é...**, p.12/23.

⁶⁵ PEGORARO, Olinto A. **Ética é...**, p. 14.

⁶⁶ FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. **O princípio...**, p. 30-31.

3 DEVER DO ESTADO: EDUCAÇÃO

Todos os aspectos observados na sociedade são influenciados por certa ordem jurídica, que se infiltra nas formas de sociabilidade, modificando-as por vezes e reforçando-lhes os traços principais.⁶⁷

É na norma jurídica o instrumento institucionalizado mais importante de controle social. A ordem jurídica se destina, precisamente, a abranger a vida grupal, de maneira a estabelecer nela a regulação dominante da conduta coletiva e individual.⁶⁸

O Estado tem o dever de garantir a coexistência dos homens, deste modo, assegurando-lhes proteção, sob forma de segurança, liberdade, via individualidade subjetiva, bem como direitos, através das ações humanas.⁶⁹

Segundo Pegoraro⁷⁰, o filósofo Platão, na seqüência de Sócrates, aduz que a sociedade nasce do homem, ou seja, de sua condição natural. Sem a sociedade, a estrutura ontológica e natural do homem não se realiza, bem como não atinge seu fim almejado: a vida feliz.

Para realizar sua natureza como “animal pensante” e “animal político” um homem precisa dos outros, precisa da instituição política, a qual se regula através de seu ordenamento jurídico.

De acordo com o autor Celso Moraes de Pinheiro, para Kant a educação exerce papel fundamental, qual seja, propiciar esclarecimento ao homem, tirando-o de seu estado de animalidade, conforme descreveu: “as idéias que dirigem a educação kantiana, a saber, aquelas que buscam tirar o homem do estado de natureza, afastando-o dos preconceitos, da superstição, de sua menoridade, a fim de o direcionarem ao esclarecimento e à liberdade”.⁷¹

Deste modo, o Estado visa propiciar tais garantias aos seus cidadãos, capacitando-os para viver de forma organizada em sociedade.

⁶⁷ ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do...**, p. 69.

⁶⁸ ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do...**, p. 69.

⁶⁹ FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. **O princípio...**, p. 40.

⁷⁰ PEGORARO, Olinto. **Ética dos...**, p. 31.

⁷¹ PINHEIRO, Celso Moraes de. **Kant e a Educação: reflexões filosóficas**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2007. p. 22.

Como destaca o autor Felipe Augusto de Miranda Rosa “todo o processo educacional em uma sociedade se desenvolve segundo princípios jurídicos que o moldam”.⁷²

“A passagem da animalidade à humanidade requer que possamos desenvolver em nós mesmos a humanidade, estabelecendo princípios bons, disciplinando nossas tentações, enfim, reconhecendo o primado da razão sobre o instinto”.⁷³

Ante a essencialidade da educação a fim de se ter uma sociedade mais livre, justa, equilibrada e instruída, é dever e responsabilidade do Estado brasileiro educar sua coletividade, nos moldes de nossa lei maior.

Vale dizer que de acordo com a idéia aristotélica o “meio-termo, o justo meio da virtude, é colocado pela lei que define o justo equilíbrio da ação ao prescrever o que se deve ou não fazer”.⁷⁴

Segundo Pegoraro, a função de esclarecer é o primeiro dever da justiça, bem como assume o dever de regular as relações entre cidadãos livres e iguais.⁷⁵ Neste ponto, ao definir o justo equilíbrio da ação, a norma transpassa, dispõe ao cidadão um modelo de dever, nos moldes do plano dever-ser, ou seja, o agir almejado; logo, ao determinar este agir, o Estado transmite noções educacionais, de caráter axiológico, ao seu povo.

Logicamente que nem todos que cumprem a lei estão exercitando a análise, o questionamento, buscando o esclarecimento. Muitos a cumprem tão somente para não serem sancionados. Neste caso, a norma não está educando, ela só acrescenta o conhecimento, amplia o esclarecimento daqueles que a analisam e estão abertos ao conhecimento, à educação.

Para Pegoraro “a justiça além de aperfeiçoar o indivíduo como as demais virtudes, ela tem a peculiaridade exclusiva de procurar o bem dos outros (*pros eteron*)”.⁷⁶

Cabe destacar que o fenômeno jurídico é um “reflexo da realidade subjacente, mas também fator condicionante dessa realidade”.⁷⁷

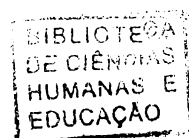
⁷² ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do...**, p. 68.

⁷³ PINHEIRO. Celso Moraes de. **Kant...**, p. 40.

⁷⁴ PEGORARO, Olinto A. **Ética é...**, p. 32.

⁷⁵ PEGORARO, Olinto A. **Ética é...**, p. 32.

⁷⁶ PEGORARO, Olinto A. **Ética é...**, p. 33.



Conforme descrito no artigo 6º, da Constituição Federal “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (...)”.

O artigo 205, da Constituição Federal reza que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”⁷⁸

Desta feita, vislumbra-se que a obrigação de garantia, respeito e promoção deste direito social, qual seja, educação, é do Estado; Entretanto, este conta com o auxílio mediante atuação direta da sociedade.

Vale destacar a importância da educação no sentido de indicar “os caminhos possíveis para o esclarecimento da razão, caminho necessário para uma melhora da humanidade.”⁷⁹

Ainda, “a educação busca garantir a cada indivíduo a condição para que possa compreender-se e estabelecer-se como humanidade, isto é, cada homem se torna e se reconhece no conceito de humanidade”.⁸⁰

É dever do Estado promover a educação de sua coletividade a fim instruir seus cidadãos para serem pessoas esclarecidas, capazes de se auto sustentarem, gozarem de uma vida livre e digna, bem como distante de um estado de animalidade. Tal educação deve ser propiciada de modo efetivo pelo Estado, seja através de educação em sala de aula; seja através de um ordenamento jurídico balizado nos anseios do interesse público (composto por cidadãos esclarecidos/educados), de acordo com a sociedade que se destina.

Em nosso sistema, a transmissão do conhecimento/esclarecimento ocorre mediante promoção do ensino fundamental, médio e superior. Ainda, através do incentivo à pesquisa e à extensão.

Entretanto, conforme é objeto do presente estudo, a educação não é transmitida tão somente dentro das salas de aula, a qual é fundamental, mas sim também é

⁷⁷ ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do...**, p. 67.

⁷⁸ BRASIL. Constituição, 1.988. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

⁷⁹ PINHEIRO. Celso Moraes de. **Kant...**, p. 12.

⁸⁰ PINHEIRO. Celso Moraes de. **Kant...**, p. 16.

transmitida na fase adulta através de normas jurídicas bem elaboradas as quais educam e esclarecem a coletividade ao prever determinadas condutas.

As normas jurídicas que vigoram na sociedade devem ser analisadas, questionadas, esclarecidas pelos seus cidadãos.

De maneira alguma o sujeito destinatário da norma pode aceitá-la sem exercer uma análise prévia acerca de seu espírito, licitude, correspondência à sociedade e ao interesse público.

O fenômeno jurídico é reflexo da realidade social, assim como fator condicionante dessa realidade.

Para alterar o indevido, o não correspondente à realidade social e/ou aos valores morais, a sociedade tem que ter ciência do espírito da norma, refletir e esclarecer suas entrelinhas; revelando o caráter educacional da norma jurídica.

Não havendo correspondência, é dever do cidadão e do grupo social manifestar-se a fim de alterar aquela realidade.

Todo o processo educacional da sociedade se desenvolve segundo suas normas; seja através da prática de questionamento e de reflexão sobre o teor da norma; seja através do incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico-tecnológico o qual está condicionado pela legislação que regula a atribuição de recursos, as atividades de pesquisa, o regime de sua administração entre outros aspectos.⁸¹

A norma jurídica é um importante instrumento institucionalizado de controle social, entre tal controle inclui-se a educação.

⁸¹ ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do...**, p. 68.

4 A EDUCAÇÃO NA FASE ADULTA

A concepção de educação ao homem adulto teve origem na antiguidade e até os dias de hoje interferem significativamente na formação do ser humano.

A educação não é transmitida tão somente através do ensino, via pesquisa ou lecionado nas salas de aula, mas também é concedida, na fase adulta, mediante o esclarecimento ao interpretar a inteligência da norma legal.⁸²

“A lei, em geral, é a razão humana, enquanto governa todos os povos da terra; e as leis políticas e civis de cada nação devem ser apenas casos particulares onde se aplica esta razão humana”.⁸³

Neste sentido, as leis devem ser próprias ao povo sob o qual vigora. A fim de ser totalmente eficaz e relevante sua existência e aplicação, é necessário que os habitantes da nação compreendam o teor da norma, ao ponto de questioná-la se de fato o teor constante corresponde de fato, sob um modo fiel sobre a realidade da nação, seus costumes, característica de sua gente.

Oportuno destacar a distinção entre nacional e cidadão.

Conforme destaca Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999:12), em se tratando de direitos políticos, a distinção junte-se ao direito que o cidadão tem de participar do “processo governamental”.⁸⁴ O autor aduz que “é largamente difundido, no Brasil, o uso da expressão cidadão para designar todo e qualquer nacional. Em realidade, a bem da clareza, se deve caracterizar a nacionalidade como um status cujo conteúdo só se esclarece por contraposição ao do estrangeiro”.⁸⁵ Desta feita, a cidadania é o *status* do indivíduo que compreende direitos civis e políticos do Estado, bem como deveres.

⁸² “quando se examina de perto a obra dos legisladores, percebe-se que quase sempre estes homens limitam-se a descrever os fatos materiais produzidos pelas leis existentes ou a declarar as modificações que o tempo e a experiência causaram no modo de julgar e sentir de uma parte mais ou menos considerável da população”. TREVES, Renato. **Sociologia do direito: origens, pesquisas e problemas**. Trad. Marcelo Branchini. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 25. *apud* COMTE, **Traité de législation**, p. 76.

⁸³ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 16.

⁸⁴ CASTRO. Celso A. Pinheiro de. **Sociologia** ..., p. 180. *apud* Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999:12).

⁸⁵ CASTRO. Celso A. Pinheiro de. **Sociologia**... *apud* Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1999:12). p. 180.

Vale proceder uma análise histórica sobre o papel do Estado no tocante à importante e fundamental formação educacional da coletividade mediante sua produção normativa.

O autor Guthrie⁸⁶, ao abordar sobre a educação grega, salienta que “a educação começa na infância com a mãe, a babá e o pai, e continua pelo empenho dos mestres-escola, e na vida adulta pelo Estado, que provê em suas leis padrão segundo o qual viver”.

Observa-se a importância da influência da legislação, ou seja, o espírito da lei, o qual goza de um caráter sócio-educativo.

O avanço humano, consistente ao aspecto moral, está em constante aprimoramento. De acordo com a visão de Protágoras da *arete*, da *dike* e do *nomos* implica certamente que a simples natureza humana contém a possibilidade de avanço moral; entretanto, sua realização é assunto da experiência e da educação.⁸⁷

“A ação educativa deixou de limitar-se exclusivamente à infância e se passou a aplicar com especial vigor ao homem adulto, não deparando já com limites fixos na vida do homem. Foi então que pela primeira vez surgiu a *paidéia* do homem adulto”.⁸⁸

Há a necessidade de o Estado propiciar uma boa educação aos seus nacionais, bem como proporcionar que estes tenham boas experiências ao crescer num Estado bem governado, regido com ordem e respeito, bem como balizado com excelência normativa.

Destaca-se que “o Direito não é apenas um modo de resolver conflitos. Ele os previne e vai mais além, pois condiciona, direta ou indiretamente, o comportamento”.⁸⁹

A norma, como forma de manifestação da vontade social, exerce grande influência sobre a conduta grupal.

O Direito exerce em governos republicanos a função educativa.

De acordo com Montesquieu “é no governo republicano que se precisa de todo o poder da educação. O temor dos governos despóticos nasce espontaneamente entre as ameaças e os castigos; a honra das monarquias é favorecida pelas paixões e as

⁸⁶ GUTHRIE. W. K. C. **Os Sofistas**. Trad. João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1995. p. 67.

⁸⁷ GUTHRIE. W. K. C. **Os Sofistas**..., p. 68.

⁸⁸ JAEGER, Werner. **Paidéia**. 2ª ed. São Paulo: Edusp/Globo, 1977. p. 354.

⁸⁹ ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do**..., p. 67.

favorece, por sua vez; mas a virtude política é uma renúncia a si mesmo, que é sempre algo muito difícil. Podemos definir essa virtude: o amor às leis e à pátria. Este amor, que exige que se prefira continuamente o interesse público ao seu próprio interesse, produz todas as virtudes particulares”.⁹⁰ Tal amor está ligado às democracias, em que o governo é confiado a cada cidadão.

“A função educativa da norma jurídica molda as opiniões sociais e, portanto, o comportamento grupal, por meio de um processo de aprendizado e de convencimento do que é socialmente útil, ou bom, agir de dado modo”.⁹¹

Segundo Kant “a passagem de uma consciência ingênua, típica do estado de animalidade do homem, ainda quando se acha no estado de natureza, à maturidade e à liberdade. A conquista da maioridade, da capacidade de pensar por si, de achar o princípio da verdade em si, em sua própria razão, é a tarefa da educação.”⁹²

Ao realizar tal feito, isto é, ao instruir e esclarecer o cidadão a norma faz com que este passe do estado de menoridade ao esclarecimento. Este processo é a materialização da função educadora da norma perante seus destinatários, ao passo que molda as opiniões sociais e define um comportamento grupal de acordo com o esclarecimento.

Segundo o sofista Protágoras “o autodomínio e senso de justiça são virtudes necessárias à sociedade, que por sua vez é necessária para a sobrevivência humana; e *nomoi* são as linhas-mestras fixadas pelo Estado para ensinar aos cidadãos os limites dentro dos quais podem se movimentar sem violá-los.”⁹³

Cabe destacar que “o reconhecimento do papel superior da razão, em relação ao instinto, é o resultado da oposição radical da cultura e da animalidade, a qual revela a submissão da selvageria à força da lei. Por meio da educação, o homem pode afastar-se de seu estado mais primitivo. O aprendizado da lei, iniciado pela disciplina, garante a capacidade de o homem ter consciência de sua autonomia. Assim, a lei separa o homem de sua animalidade selvagem”.⁹⁴

⁹⁰ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito...** p. 46.

⁹¹ ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do...**, p. 71.

⁹² PINHEIRO. Celso Moraes de. **Kant...**, p. 29.

⁹³ GUTHRIE. W. K. C. **Os Sofistas...**, p. 69.

⁹⁴ PINHEIRO. Celso Moraes de. **Kant...**, p. 41.

Vale dizer que “a” lei existe para o benefício da vida humana, e obedecendo-lhe nos conscientizamos de sua excelência (*arete*).⁹⁵

É de suma importância leis bem formuladas e empregadas a fim de alcançar um único objetivo, qual seja, regular a vida em sociedade, na medida em que educa efetivamente seus cidadãos a fim de respeitar e assimilar a norma legal.

Tal conduta positiva irá gerar boa convivência entre estes, minimizando conflitos de interesses e, caso haja conflito, disciplinadamente estes irão resolver junto ao poder competente a questão.

Relativo à questão da lei e da moral, Aristóteles, em *A Política* afirma que o Estado tem a finalidade de promover a boa vida e, assim, ele tem direito e dever de se interessar pela bondade moral e seus cidadãos.⁹⁶ Não é “a força e a violência do tirano que o levam ao poder, mas a insensatez dos próprios cidadãos, pois somente uma cidade que já perdeu seu respeito pela lei e ordem pode cair em suas garras.”⁹⁷

A “Justiça é um dever a ser seguido sem tréguas. Apenas com o Direito será possível a fundação da república moral, local próprio para o pleno desenvolvimento do homem e de sua finalidade”.⁹⁸

A educação deve ser perseguida pelo Estado, ante seu dever de propiciá-la aos seus cidadãos, ao passo que “apenas a educação proporciona o pleno desenvolvimento do homem e da humanidade”.⁹⁹

Nesse sentido, ante a educação concedida, conclui-se que “os homens que agora vivem em sociedade possuem a capacidade de virtude moral e intelectual, e aqueles em que está inadequadamente desenvolvida podem ser punidos, se falha a persuasão, contanto que a punição vise a ser um meio entre outros de educação na virtude”.¹⁰⁰

Cumprir dizer que “a disciplina traz consigo a coação, necessária também no processo de afastamento do estado primitivo selvagem do homem natural. A coação aqui cumpre a tarefa de limitar a liberdade, mas não a liberdade em sentido moral,

⁹⁵ GUTHRIE. W. K. C. **Os Sofistas**..., p. 69.

⁹⁶ GUTHRIE. W. K. C. **Os Sofistas**..., p. 130.

⁹⁷ GUTHRIE. W. K. C. **Os Sofistas**..., p. 73.

⁹⁸ PINHEIRO. Celso Moraes de. **Kant**..., p. 21.

⁹⁹ PINHEIRO. Celso Moraes de. **Kant**..., p. 55.

¹⁰⁰ GUTHRIE. W. K. C. **Os Sofistas**..., p. 249/250.

porém a liberdade selvagem, liberdade anárquica, instintiva e irresponsável. Essa liberdade é aquela liberdade selvagem, encontrada no estado sem leis, onde reina a desordem, a violência e a brutalidade. É a liberdade no sentido sem-lei”.¹⁰¹

A educação afastará o homem de seu estado primitivo de selvageria, a fim de inseri-lo em um estado ordenado, civilizado, em que ele fará uso de sua liberdade plena, sempre sob uma coação legal.¹⁰²

A vida política está de acordo com a razão prática livre, bem como o direito, vínculo necessário e suficiente da convivência social, assim, o cidadão que cumprir as leis sociais cumpre a moralidade, ou seja, vive no âmbito da liberdade partilhada e compatibilizada.¹⁰³

Na ética-política aristotélica a virtude moral da justiça é indispensável ao bom funcionamento da sociedade; na ética kantiana, a moralidade subjetiva é regulada pelas máximas, e a lei estabelece a compatibilidade (a moralidade) das liberdades que é o mútuo respeito.

Em termos aristotélicos, a lei dispõe “o justo meio” da ação livre de cada cidadão face aos demais.

O Direito “é a condição universal de possibilidade da vida em sociedade”.¹⁰⁴ Além de regular a vida em sociedade, a norma legal tem o poder de educar seus cidadãos. Vale dizer que “o Direito é um fenômeno social pela origem, pelo desenvolvimento e pela aplicação. Nasce da sociedade, desenvolve-se com ela e a ela se aplica”.¹⁰⁵

Segundo o autor Renato Treves “o direito, assim como as línguas, as religiões, as instituições e todas as ciências, é uma criação do pensamento e é, em última análise, produto da sociedade, dado que o pensamento é o ato mais social dos homens”.¹⁰⁶

¹⁰¹ PINHEIRO. Celso Moraes de. **Kant**..., p. 52.

¹⁰² PINHEIRO. Celso Moraes de. **Kant**..., p. 68.

¹⁰³ PEGORARO, Olinto A. **Ética é**..., p. 65.

¹⁰⁴ PINHEIRO. Celso Moraes de. **Kant**..., p. 70.

¹⁰⁵ CASTRO. Celso A. Pinheiro de. **Sociologia**..., p. 85.

¹⁰⁶ TREVES, Renato. **Sociologia do**..., p.28. *apud* CATTANEO, “Ricerche economiche sulle interdizioni imposte dalle leggi civili agli israeliti” (1836), in: Scritti economici, sob os cuidados de A. Bertolino, Florença, 1956, p. 180-1.

Integrando o controle social, o direito participa da definição do *status* e papéis sociais, isto é, tanto as expectativas de comportamento quanto os limites para definir o comportamento desviado.¹⁰⁷

O cidadão com um determinado grau de instrução, adquirido anteriormente (fase da infância, juventude), ao obedecer a norma imposta, acaba se instruindo, esclarecendo seu conhecimento ao analisá-la e ao detectar o intuito do legislador ao criar a norma, o espírito desta.

Conforme destaca Pegoraro¹⁰⁸, as leis são submetidas/subordinadas ao conceito universal de direito que encerra o critério a ser aplicado a todas as normas do direito positivo: só é moralmente legítimo (justo) o direito (a lei) que garante a cada cidadão uma liberdade da ação compatível com aquela dos outros. Primeiramente, no plano do dever-ser, a lei deve ser justa. Por trás da letra fria da norma, há um sentido, uma razão para aquela norma existir, devendo existir por ser uma medida razoável, sensata, necessária e eficaz à sociedade cuja qual é destinada, eivada de bom senso, moralidade e pertinência visa propiciar ordem e justiça.

Ao prever um fazer ou não fazer por parte do cidadão, ela estará instruindo o homem médio a refletir sobre o espírito da lei, do porque de sua existência junto ao ordenamento jurídico pátrio.

Pegoraro¹⁰⁹ explicita, “a norma é o momento da fixação da relação eu-tu. Para que ela não envelheça, mas permaneça sempre atual, precisa ser sempre re-pensada à luz de seu nascedouro, a relação eu-tu. É assim que a norma se re-nova, torna a ficar nova; se re-faz. É nesta circularidade existencial que a ética nasce e se concretiza em normas que se re-fazem, se re-novam”.

Todavia, apenas o sujeito que possua algum nível de esclarecimento e de interesse ao saber, ao refletir, ao filosofar irá questionar a norma imposta, analisar seu teor e suas entrelinhas, ou seja, buscará captar o espírito da norma jurídica.

Este processo de investigação, questionamento, esclarecimento, análise profunda também propiciará uma educação ao sujeito na fase adulta.

¹⁰⁷ CASTRO, Celso A. Pinheiro de. **Sociologia**..., p. 85.

¹⁰⁸ PEGORARO, Olinto A. **Ética é**..., p.64

¹⁰⁹ PEGORARO, Olinto. **Ética dos**..., p. 12.

Cabe dizer que o Direito não está só referido ao “dever ser”, mas sim também ao “poder ser” e ao “não poder”, isto é, às variantes do cabível em face das normas.¹¹⁰ O cidadão deve analisar a lei não somente no plano do dever-ser, mas sob uma ótica mais palpável, do possível, do necessário de ser perseguido a fim de materializar o intuito do legislador.

Ainda, a legislação exerce forte influência no campo educacional uma vez que aquela determina a possibilidade ou não da pesquisa, ou seja, “o desenvolvimento científico e tecnológico está, sempre, condicionado pela variada legislação que, dominando toda atividade educacional da sociedade, nos seus diversos níveis e setor, regula a atribuição de recursos, as atividades de pesquisa pura e aplicada, o regime de sua administração e a sua propriedade, assim como a aplicação final dos resultados do conhecimento técnico-científico”.¹¹¹

Assinala-se como uma “legislação pode favorecer, ou desfavorecer, o desenvolvimento científico, mediante a concessão de vantagens aos estudiosos, a canalização de verbas, a limitação, ou não, da troca de informações, a garantia da continuidade, o estímulo a iniciativas nacionais, ou pioneiras, ou regionais”.¹¹²

Frisa-se a importância de um ciclo educacional completo e eficaz, o qual inicia na infância, perpassa a juventude, e, permanece na fase adulta. Tal processo deve possibilitar que os cidadãos compreendam o espírito legal, bem como assimilem, de modo educacional, o espírito axiológico, dentre outros aspectos, da ordem normativa, visando um maior esclarecimento e busca constante ao saber, ao questionar, ao indagar, ao filosofar sobre a inteligência da norma, a qual exerce a função de regular a vida em sociedade.

¹¹⁰ SALDANHA, Nelson. **Sociologia do Direito**. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 48.

¹¹¹ ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do...**, p. 68.

¹¹² ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do...**, p. 68.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a educação é essencial e fundamental a fim de se ter uma humanidade plenamente evoluída e organizada.

Todos os aspectos observados na sociedade são influenciados por certa ordem jurídica.

Ademais, é na norma jurídica o instrumento institucionalizado mais importante de controle social.

A educação exerce papel fundamental ao propiciar esclarecimento do homem, tirando-o de seu estado de animalidade, ao passo que o sujeito busca a investigação, isto é, a análise do espírito da norma faz com que o destinatário migre de um estado primário para um estado de esclarecimento, assim, se educando.

O processo educacional em uma sociedade se desenvolve de acordo com princípios jurídicos que o moldam.

Ao definir o justo equilíbrio da ação, a norma transpassa, dispõe ao cidadão um modelo de dever, nos moldes do plano dever-ser, ou seja, o agir almejado, assim, ao determinar este agir, o Estado transmite noções educacionais, de caráter axiológico, ao seu povo.

Logicamente que nem todos que cumprem a lei estão exercitando tal análise sobre a norma, de modo a buscar o questionamento, o esclarecimento. Muitos dos destinatários da norma a cumprem tão somente para não serem sancionados. Neste caso, a norma não está educando, pois ela só acrescenta o conhecimento, amplia o esclarecimento daqueles que a analisam e estão abertos ao conhecimento, à educação.

Os cidadãos ao analisarem o espírito da lei, o intuito do legislador, ao debater, ao analisar a pertinência, a moralidade constante ou não na norma, sua licitude ou não, se está em consonância ou não ao interesse público e às questões morais, se corresponde à realidade da sociedade para qual se destina, a norma está auxiliando na instrução, na evolução, no esclarecimento, no desenvolvimento, isto é, na educação de seu povo.

O diálogo e debate sobre questões de interesse público, qual seja, sobre o ordenamento jurídico que vigora na sociedade, é fundamental para o esclarecimento e a educação da coletividade.

Tal prática, pela busca do saber, de examinar o que é melhor para seu povo, sua gente, é fundamental para a instrução, evolução e maturidade de uma nação.

Desta feita, a legislação exerce grande influência na medida em que exerce função educativa e transformadora da realidade social.

A primeira ocorre haja vista que a norma molda a opinião social, por conseguinte, o comportamento coletivo, através de um processo de aprendizado e de convencimento do que é socialmente útil, ou bom, além de ser correspondente ao interesse público de uma dada sociedade sob a qual vigora.

A segunda ocorre quando editadas e aplicadas as normas estas resultam em um processo de modificação da sociedade, pois esta sociedade terá que se manifestar e agir em consonância com a norma jurídica vigente. Neste caso, a legislação contribui indiretamente para a formação de novas manifestações de consenso (análise, debate e investigação); deste modo, além de exercer função transformadora, também exerce a função educativa.

Ainda, a legislação está relacionada ao desenvolvimento científico e tecnológico, uma vez que este está condicionado pela variada legislação que, dominando a atividade educacional da sociedade regula a atribuição de recursos, as atividades de pesquisa, o regime de atuação, entre outros aspectos essenciais e que definem o campo e amplitude da educação no país.

Nestes termos, vislumbra-se a grande influência que a norma legal exerce sobre a educação da sociedade.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Ética a Nicomaco**. 4 ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BARBOZA. Márcia Noll. **O princípio da moralidade administrativa: uma abordagem de seu significado e suas potencialidades à luz da noção de moral crítica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- BRASIL. Constituição, 1.988. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003. e SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- CASTRO. Celso A. Pinheiro de. **Sociologia aplicada ao direito**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- Dicionário de Português – Latim. Por Antonio Gomes Ferreira. Ed. Porto. out/1997.
- DUROZOI, Gérard, 1942. **Dicionário de filosofia**. Gérard Durozoi, André Roussel; 2 ed. Trad. Marina Appenzeller. Campinas, São Paulo: Papirus, 1996.
- DUTRA, Delamar José Volpato. **Consequências da neutralização moral do procedimento jurídico em direito e democracia**. <http://www.cfh.ufsc.br/ethic@/et08espart10anpof.pdf> ; Acesso em 09/02/2010.
- FIGUEIREDO, Marcelo. **O controle da moralidade na constituição**. São Paulo: Malheiros, 1999.
- FRANCO SOBRINHO. Manoel de Oliveira. **O princípio constitucional da moralidade administrativa**. 2 ed. Curitiba: Gênese, 1993.
- GABARDO, Emerson. **Eficiência e legitimidade do estado: uma análise das estruturas simbólicas do direito político**. Barueri, SP: Manole, 2003.
- GORDILLO, El porque del parasistema administrativo. <http://www.gordillo.com/Pdf/AdmP/ap3.pdf> . Acesso em 10/02/2010.
- GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. Trad. Irene A. paternot. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- GUTHRIE. W. K. C. **Os Sofistas**. Trad. João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1995.

JAEGGER, Werner. **Paidéia**. 2 ed. São Paulo: Edusp/Globo, 1977.

JORGE FILHO, Edgar José. **Moral e história em John Locke**. São Paulo: Loyola, 1992.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Trad. Valério Rohden baseada na edição original de 1788. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KELSEN. Hans. **Teoria pura do direito**. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MONTESQUIEU. Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**; apresentação Renato Janine Ribeiro. Trad. Cristina Murachco. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do direito administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MOURA, Genny Randro Barros de. **Direito administrativo tributário: símbolos municipais ou improbidade administrativa?** In.: Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 12, n. 56, maio-jun. 2004.

PEGORARO, Olinto. **Ética dos maiores mestres através da história**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

PEGORARO, Olinto A. **Ética é justiça**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PINHEIRO. Celso Moraes de. **Kant e a Educação: reflexões filosóficas**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2007.

RAWLS, John. **História da filosofia moral**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do Direito: O Fenômeno Jurídico como Fato Social**. 7 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Ensaio sobre a origem das línguas; Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens; Discurso

sobre as ciências e as artes; Trad. Lourdes Santos Machado; introd. Paul Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado. 4 ed. São Paulo: Nova Cultura, 1987.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social ou Princípios do Direito Político**. Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, [s.d.].

SALDANHA, Nelson. **Sociologia do Direito**. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TREVES, Renato. **Sociologia do direito: origens, pesquisas e problemas**. Trad. Marcelo Branchini. Barueri, SP: Manole, 2004.